



Ofício nº 0305/2017-SRD/ANEEL

Brasília, 30 de agosto de 2017.

Ao Senhor
Pedro Henrique Fantini Vieira
Gerente
Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG
Belo Horizonte – MG

Assunto: Cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD), previsto na Resolução Normativa nº 414/2010 e alocação de excedente de energia no Sistema de Compensação, existente na Resolução Normativa nº 482/2012.

Referência: Carta IR/CR-0162A/2017, de 12 de julho de 2017 (Documento SIC nº 48513.025592/2017-00).

Senhor Gerente,

1. Por meio da carta em referência, a Cemig solicitou esclarecimentos sobre (i) procedimento para o cálculo do ERD, previsto na Resolução Normativa nº 414/2010; e (ii) alocação de excedente de energia no sistema de compensação, previsto na Resolução Normativa nº 482/2012.
2. O pedido de esclarecimento sobre o cálculo do ERD é no âmbito de unidades consumidoras que possuem geração distribuída com potência superior à carga instalada. Em tais casos, quando da conexão da geração distribuída, foi elevada a demanda contratada e a distribuidora considerou a natureza de geração, na definição das obras necessárias à adequação de seu sistema. Nesse contexto, a Cemig questiona o procedimento para a aplicação do ERD quando um consumidor do grupo B, enquadrado nesse caso, altera sua carga, com um aumento da potência demandada, sem alteração da demanda contratada. A Cemig descreve duas situações de aumento de carga instalada (i) de 30 kW para 50 kW; e (ii) de 30 kW para 75 kW.
3. Considerando o contexto relatado pela Cemig, para consumidores enquadrados no grupo B, com carga instalada, após o aumento, inferior ou igual a 50 kW, a distribuidora deve atender gratuitamente à solicitação de aumento de carga, conforme previsto no artigo 41 da Resolução Normativa nº 414/2010, transcrito a seguir:



SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel: 55 (61) 2192-8600
www.aneel.gov.br

48554.001579/2017-00





Fl. 2 do Ofício nº 0305/2017-SRD/ANEEL, de 30/08/2017.

Art. 41. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW e não seja necessário realizar acréscimo de fases da rede em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

Parágrafo único. O aumento de carga para as unidades consumidoras atendidas por meio de sistemas individuais de geração de energia elétrica com fontes intermitentes ou microssistemas de geração de energia elétrica isolada, onde haja restrição na capacidade de geração, deve observar o disposto em regulamento específico. (Grifo nosso)

4. Já a situação de aumento de carga instalada de 30 kW para 75 kW, deve-se seguir o disposto na Seção X, da Resolução Normativa nº 414/2010, que trata Das Obras com Participação Financeira do Consumidor. Nesse caso, não havendo mudança na demanda contratada, o montante de uso do sistema de distribuição a ser acrescido para o cálculo do ERD – referente a eventuais obras de adequação do sistema – será zero.

5. Sobre a afirmação da Cemig quanto ao tratamento diferenciado para consumidores enquadrados no grupo B, esclarecemos que independentemente da existência de geração distribuidora na unidade consumidora, deve-se seguir os procedimentos previstos na Resolução Normativa nº 414/2010, que traz tratamento regulatório específico quando do nível da tensão de fornecimento da unidade consumidora.

6. Os questionamentos relativos ao faturamento, quando da participação do sistema de compensação de energia, são específicos à alocação de excedente de energia às unidades consumidoras participantes da modalidade de autoconsumo remoto. A Cemig questiona se: (i) uma unidade consumidora que possua GD pode receber excedente de energia; e (ii) uma unidade consumidora pode receber e transferir excedente. A Cemig ainda questiona se é possível abater o consumo, por ordem de prioridade, no âmbito da modalidade de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras.

7. O procedimento para o faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica é estabelecido no artigo 7º da Resolução Normativa nº 482/2012. Dois incisos do referido artigo devem ser observados para esclarecer os questionamentos da Cemig. Os incisos VII e VIII tratam do faturamento da unidade consumidora em local diferente da geração e do critério para alocação do percentual da energia excedente, respectivamente:

VII – para o caso de unidade consumidora em local diferente da geração, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh; (Grifo nosso)

VIII – o titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deve definir o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, podendo solicitar a alteração junto à distribuidora, desde que efetuada por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada,



SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel: 55 (61) 2192-8600
www.aneel.gov.br



ASSINADO DIGITALMENTE POR CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D0ABCD30040CFAB CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>



Fl. 3 do Ofício nº 0305/2017-SRD/ANEEL, de 30/08/2017.

acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes; (Grifo nosso)

8. Dos incisos listados, é possível uma unidade consumidora que possua GD receba excedente de energia, uma vez que a mesma encontra-se em local diferente da geração que produziu o excedente de energia (inciso VII). Corroborando com o descrito, no inciso VIII, a alocação do excedente de energia pode ser realizada às unidades consumidoras participantes do sistema de compensação, inclusive à unidade consumidora possuidora de GD. No entanto, uma vez recebido o crédito de outra unidade consumidora, este deve permanecer com a unidade que o recebeu, não podendo, em nenhuma hipótese, repassar esse crédito a uma terceira unidade consumidora.

9. Sobre a modalidade de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, para a alocação de excedente de energia, a Cemig também deve observar o inciso VII, que não permite abater o consumo por ordem de prioridade. A única opção que consta no regulamento é a de definir o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora. Também orientamos que a Distribuidora observe o inciso IV, que estabelece que "o excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada e a consumida, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente é igual à energia injetada".

10. Por fim, em relação às informações que devem constar na fatura dos consumidores que possuem GD, a Distribuidora deve seguir ao disposto no inciso XIV, do artigo 7º, da Resolução Normativa nº 482/2012. Em particular a sua alínea f, que estabelece "o total de créditos utilizados no ciclo de faturamento, discriminados por unidade consumidora", que deve considerar a possibilidade de mais de uma operação, discriminando, se for o caso, os créditos de energia advindos de cada unidade consumidora.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição

DMSFM



SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel: 55 (61) 2192-8600
www.aneel.gov.br



ASSINADO DIGITALMENTE POR CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 4D0ABCD30040CFAB CONSULTE EM <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>

Ofício nº 0305/2017 – SRD/ANEEL, de 30/08/2017
 Ao Senhor
Pedro Henrique Fantini Vieira
 Gerente
Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
 Av. Barbacena, 1.200 – Santo Agosinho
 30123-970/Belo Horizonte - MG

Recibo de Entrega



Serviços S.A.

CLASSIFICAÇÃO: RESERVADO

Controle

Destinatário:	IR SA/20		
Referência:	ANEEL		
Especificação:			
Descrição/Atividade	JH 864263103 JH 864263132 JH 864263085		
Assinatura / Carimbo	Ocorrências: <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Não é no endereço indicado <input type="checkbox"/> Endereço Incompleto <input type="checkbox"/> Não existe o endereço indicado <input type="checkbox"/> Recusou-se a Receber <input type="checkbox"/> Outros _____		
Recebimento	Assinatura / Carimbo <i>silmaria</i>		
Data	05/08/17		

Preparado por: Ediôia Data: 05/09/17 Mensageiro: _____ Data: / /

87668

Revisão: 02/2017



REGISTRADO URGENTE
 REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)

JH 864263085 BR

